

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 978 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	3
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	4
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	4
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	6
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	7
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	9
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	20
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	22
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	25
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	25
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	30



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 382/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais, em conformidade com o ANEXO I AO ATO PGJ Nº 049/2017 e com o disposto pela Lei nº 1.522, de 17 de dezembro de 2004;

Considerando os documentos carreados no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, Autos nº 19.30.1540.0000277-2020-20;

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de Suprimentos de Fundos de acordo com as especificações a seguir:

1 - SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável:	Uililton da Silva Borges	CPF:	815.815.051-91
Lotação:	Procuradoria-Geral de Justiça	Contato:	(63) 3216-7535
Cargo:	Diretor-Geral	Matrícula:	75207
Banco:	Banco do Brasil S/A	Agência:	3615-3
Praça de Pagamento:	Palmas - TO	Conta Bancária:	83987-6

1.1 - PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
03.122.1144.2210	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	5.000,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.36.96	Serviços de Terceiro Pessoa Física	2.000,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	4.500,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.47.96	Obrigações Tributárias e Contributivas	500,00
TOTAL DO ADIANTAMENTO			R\$12.000,00

1.2 - VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

2 - PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação.

3 - PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 - DESIGNAR o servidor Jalson Pereira de Sousa, Técnico Ministerial, matrícula nº 86108, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições contrárias.

PUBLIQUE – SE. CUMpra – SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 383/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008 e solicitação via e-doc nº 07010336631202046;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ALANE TORRES DE ARAÚJO MARTINS, Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, matrícula nº 111912, no Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE, a partir de 27 de abril de 2020.

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 384/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008 e solicitação via e-doc nº 07010336631202046;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARCELLA GUEDES DA SILVA MARTINS, Analista Ministerial Especializado: Ciências Jurídicas, matrícula nº 81707, no Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID, a partir de 27 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 385/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, Ato 052/2018 e protocolo nº 07010336294202097;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AMILTON JOSÉ ALMEIDA, Auxiliar Ministerial Especializado, matrícula nº 107610, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 27 de abril a 07 de maio de 2020, durante o afastamento legal por motivo de férias do titular do cargo William Lemes Gomes.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 386/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o Requerimento via e-doc nº 07010336890202077;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a partir de 1º de maio de 2020, a servidora RAISSA MURIBECA PEREIRA, matrícula nº 119035, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 387/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, III, "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c a Resolução nº 01, de 7 de abril de 2009; Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2014; e Ato PGJ nº 110, de 04 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 23/04/2020
		Guilherme Cintra Deleuse	24 a 30/04/2020
12ª	Xambioá e Ananás	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 12/04/2020 18 a 30/04/2020
		Laryssa Santos Machado Filgueira	13 a 17/04/2020
16ª	Colmeia	Adriano Zizza Romero	23 e 24/04/2020
19ª	Natividade e Almas	André Ricardo Fonseca Carvalho	01 a 30/04/2020
27ª	Wanderlândia	Décio Gueirado Júnior	01 a 06/04/2020
		Laryssa Santos Machado Filgueira	13 a 17/04/2020
		Rui Gomes Pereira da Silva Neto	07 a 12/04/2020 18 a 30/04/2020
28ª	Miranorte e Araguacema	Rodrigo Alves Barcelos	23/04/2020
32ª	Goiatins	Airton Amílcar Machado Momo	01 a 30/04/2020
33ª	Itacajá	Janete de Souza Santos Intigar	01 a 30/04/2020

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº.: 027/2020

Processo nº.: 19.30.1563.0000076/2020-58

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 004/2020, oriunda do Edital do Pregão Presencial Nº 045/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000502/2019-31, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o preço total de R\$ 36.131,10 (trinta e seis mil, cento e trinta e um reais e dez centavos).

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52. e 3.3.90.30

ASSINATURA: 23/04/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges

Contratada: Ana Orlinda de Souza Fleury Curado

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.: 028/2020

PROCESSO Nº.: 19.30.1516.0000265/2019-28

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 087/2019, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 024/2019, Processo Administrativo nº 19.30.1516.0000265/2019-28, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o valor total de R\$ 35.070,00 (trinta e cinco mil e setenta reais)

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52.

ASSINATURA: 23/04/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges

Contratada: Ana Orlinda de Souza Fleury Curado

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.



EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº.: 046/2017

ADITIVO Nº: 6º Termo Aditivo

Processo nº.: 2017/0701/00189

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Ipanema Segurança LTDA

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto o acréscimo de um posto de Vigilante.

VALOR TOTAL: Em razão do acréscimo constante na cláusula segunda deste termo aditivo, no valor de R\$ 5.673,87 (cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos) mensal, o valor global mensal que era de R\$ 286.049,84 (duzentos e oitenta e seis mil e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), passa a ser de R\$ 291.723,71 (duzentos e noventa e um mil setecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos).

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

ASSINATURA: 24/04/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira

Contratada: Sílvio Carvalho de Araújo

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2020 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 18/05/2020, às 14 h (quatorze horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 010/2020, processo nº 19.30.1516.0000180/2020-22, objetivando a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 28 de abril de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2020 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 22/05/2020, às 14 h (quatorze horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 011/2020, processo nº 19.30.1516.0000227/2020-14, objetivando a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS PARA

COPA/COZINHA, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 28 de abril de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0001497

Autos sob o nº 2020.0001497

NATUREZA: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato, instaurado com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, em data de 10/03/2020, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2020.0001497, em decorrência de representação popular anônima, tendo por escopo:

1 – apurar a legalidade da nomeação do senhor Roberto Petrucci Junior, para ocupar o cargo de Secretário de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais do Município de Palmas, TO, decorrente da suposta violação ao art. 1º, III, “a”, da Lei Municipal nº 2.036, de 12 de março de 2014;

2 – apurar a legalidade da nomeação da senhora Jacqueline Vieira da Silva, para ocupar o cargo de Presidente da Fundação de Meio Ambiente de Palmas, TO, tendo em vista que a mesma seria suplente a Deputada Estadual pelo Estado de Goiás.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública. O art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectual, o art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, sendo esta a hipótese dos presentes autos.

Compulsando detidamente os autos, verificou-se que em relação ao 1ª objeto da representação anônima, encontra-se em trâmite no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 2019.0005653, tendo por objeto



acompanhar a tramitação do recurso de Apelação Criminal interposto pelo senhor Roberto Petrucci Júnior, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decorrente da Ação Penal nº 0007492-78.2017.8.16.0017, que ensejou na sua condenação a uma pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 26 dias multas, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por infração ao art. 317, caput e § 1º c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal (corrupção passiva), tendo em vista que, a confirmação da sentença condenatória por Órgão Colegiado, pode configurar a incidência do art. 1º, III, "a", da Lei Municipal nº 2.036, de 12 de março de 2014, com a redação introduzida pela Lei Municipal nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019 (Lei da Ficha Limpa).

Desta forma, tendo em vista a similitude dos fatos, determino a extração de cópia e juntada da presente representação aos autos do PA – Procedimento Administrativo nº 2019.0005653, para se evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

Por outro prisma, em relação ao segundo fato noticiado na presente representação anônima, versando sobre suposto ato de improbidade administrativa, em decorrência da nomeação da senhora Jacqueline Vieira da Silva, para ocupar o cargo de Presidente da Fundação de Meio Ambiente de Palmas, TO, tendo em vista que a mesma seria suplente a Deputada Estadual pelo Estado de Goiás, verificou-se que não se amolda, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e nem mesmo violação aos princípios da administração pública, pois conforme pesquisa efetuada no portal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, constatou-se que a senhora Jacqueline Vieira da Silva não figura na lista de suplentes.

Ademais, ainda que a senhora Jacqueline Vieira da Silva fosse suplente a Deputada Estadual, ressalta-se que atualmente a norma constitucional não impede que um suplente seja titular de cargo, emprego ou função pública. Desse modo, percebe-se que, a priori, não houve a constatação e muito menos a ocorrência de ato de improbidade administrativa, decorrente da nomeação da senhora Jacqueline Vieira da Silva para o cargo de Presidente da Fundação de Meio Ambiente de Palmas, TO.

Vale ressaltar ainda, que o suplente, enquanto tal, não se qualifica como membro do Poder Legislativo, pois o mesmo dispõe de mera expectativa de direito, não lhe assistindo qualquer prerrogativa ou obrigação de ordem parlamentar. Assim sendo, não há limitação ao exercício de cargo, emprego ou função pública de suplente tendo em vista não exercer mandato eletivo.

Sob esse prisma, considerando que no caso dos autos, não existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática de ato de improbidade administrativa, em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existem motivos para instauração de Inquérito Civil Público.

2.1 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

No presente caso, não se constatou e muito menos se comprovou a ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que não se amolda a nenhuma das previsões contidas na Lei Federal 8429/92.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente,

considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos art. 9º e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10". A propósito, confira-se o precedente:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII e 11 DA LEI 8.429/92. ALEGADAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBO E DO ELEMENTO SUBJETIVO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo agravante, na qual postula, com fundamento nos arts. 10, VIII e 11 da Lei 8.429/92, a condenação dos ora agravados pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades em procedimento licitatório, realizado pelo Município de Duas Estradas/PB, para execução de obra custeada com verbas oriundas de convênio firmado com o Ministério do Turismo.

III. O acórdão recorrido, mediante exame do conjunto probatório dos autos, concluiu que "improbidade reclama um tipo qualificado de ilicitude, notadamente marcada por má-fé ou desonestidade. Os autos, todavia, passam longe desta realidade, máxime porque não se demonstrou qualquer tipo de vinculação pessoal entre os gestores públicos e a empresa vencedora do certame, sendo certa, por isso tudo, a necessidade de absolvição dos réus". No entanto, o agravante, nas razões de seu Recurso Especial, deixou de impugnar tal fundamento, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, de modo que a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

IV. Ainda que se entenda, na forma da jurisprudência do STJ, ser desnecessária a existência de dano efetivo ao Erário, em casos de irregularidades em licitação (art. 10, VIII, da Lei 8.429/92), constitui requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade administrativa, a presença do elemento subjetivo. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1196753/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto,



situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos evitados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Com efeito, a instauração do inquérito civil público ou a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Desse modo, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação, que denotem a violação a algum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2020.0001497.

No que se refere à apuração da legalidade da nomeação do senhor Roberto Petrucci Junior, para ocupar o cargo de Secretário de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais do Município de Palmas, TO, referente ao primeiro objeto da presente notícia de fato, indicando suposta afronta ao artigo 1º, III, “a”, da Lei Municipal nº 2.036, de 12 de março de 2014, determino a extração de cópia da Notícia de Fato nº 2020.0001497, efetuando-se a juntada no PA – Procedimento Administrativo nº 2019.0005653, haja vista que o objeto é idêntico ao dos presentes autos.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria, uma vez que foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Havendo interposição de recurso, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 5º, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/20182.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 3º. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1156/2020

Processo: 2020.0002274

EMENTA: Instaura Inquérito Civil para apurar a elaboração e implantação do Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo de Palmas/TO, em conformidade com as disposições da Lei nº 12.594/12, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo - SINASE.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 20ª Promotoria de Justiça da comarca de Palmas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes do artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, da Lei nº



8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e par. único, incisos IX c/c 113, do ECA e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, §2º), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

CONSIDERANDO que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem elaborar o seu Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo, e tiveram, para tanto, um prazo de 360 dias a contar da publicação do Plano Nacional Decenal de Atendimento Socioeducativo, que

ocorreu em 19/11/2013, em conformidade com a Lei nº 12.594/12.
CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de avaliar a adequação dos órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);
RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto acompanhar a elaboração e implementação do Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo na comarca de Palmas/TO, em conformidade com a Lei nº 12.594/2012, determinando:

I – Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Preparatório, com as anotações de praxe.

II – Encaminhamento da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público;

III – A expedição de ofício ao presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e à Prefeita Municipal de Palmas/TO, requisitando informações sobre a elaboração e implantação do plano decenal de atendimento socioeducativo do município, no prazo de 10(dez) dias, devendo ainda informar:

qual a estrutura atual física e de pessoal disponibilizada para os serviços de Atendimento Socioeducativo;

quantos adolescentes foram atendidos nos Serviço de Acompanhamento de Medidas em Meio Aberto nos anos de 2017 a 2019, especificando;

quais as entidades parceiras que atuam em conjunto com o Serviço de Acompanhamento de Medidas em Meio Aberto e quais os locais e formas de execução destas medidas;

Encaminhe os Relatórios de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2020.

Konrad Cesar Resende Wimmer

Promotor de Justiça

PALMAS, 17 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1156/2020

Processo: 2020.0002274

EMENTA: Instaura Inquérito Civil para apurar a elaboração e implantação do Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo de Palmas/TO, em conformidade com as disposições da Lei nº 12.594/12, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo - SINASE.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 20ª Promotoria de Justiça da comarca de Palmas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente,



instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes do artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e par. único, incisos IX c/c 113, do ECA e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do

disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, §2º), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

CONSIDERANDO que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem elaborar o seu Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo, e tiveram, para tanto, um prazo de 360 dias a contar da publicação do Plano Nacional Decenal de Atendimento Socioeducativo, que ocorreu em 19/11/2013, em conformidade com a Lei nº 12.594/12.

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de avaliar a adequação dos órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

RESOLVE:
Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto acompanhar a elaboração e implementação do Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo na comarca de Palmas/TO, em conformidade com a Lei nº 12.594/2012, determinando:

I – Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Preparatório, com as anotações de praxe.

II – Encaminhamento da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público;

III – A expedição de ofício ao presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e à Prefeita Municipal de Palmas/TO, requisitando informações sobre a elaboração e implantação do plano decenal de atendimento socioeducativo do município, no prazo de 10(dez) dias, devendo ainda informar:

qual a estrutura atual física e de pessoal disponibilizada para os serviços de Atendimento Socioeducativo;

quantos adolescentes foram atendidos nos Serviço de Acompanhamento de Medidas em Meio Aberto nos anos de 2017 a 2019, especificando;

quais as entidades parceiras que atuam em conjunto com o Serviço de Acompanhamento de Medidas em Meio Aberto e quais os locais e formas de execução destas medidas;

Encaminhe os Relatórios de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2020.

Konrad Cesar Resende Wimmer

Promotor de Justiça

PALMAS, 17 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1292/2020

Processo: 2018.0008638

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 inc. III, da Constituição da República, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 12, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que a Constituição da República erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º da CF/88); CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 2018.0008638 no âmbito da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, após o recebimento de “denúncia” formulada via Ouvidoria deste Parquet, noticiando suposto desmatamento ilegal em área de preservação situada no Parque Sussuapara, com a finalidade de construção de Pista de MotoCross;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 incumbiu ao Poder Público a obrigação de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Participativo de Palmas (Lei Complementar nº 400, de 2 de abril de 2018) dispõe em seu artigo 122, inciso III, que “A UC Sussuapara: passa a ser enquadrada como AVU, com a denominação de Parque Linear Urbano dos Povos Indígenas, sendo que as porções de remanescentes vegetais são enquadradas como AAP’s”;

CONSIDERANDO que o Artigo 113, da Lei Complementar nº 400, de 2 de abril de 2018 (Plano Diretor Participativo de Palmas), estabelece que “Nas AVUs será permitida a implantação de mobiliário e equipamentos comunitários para esporte, lazer e recreação, equipamentos necessários à sua segurança e equipamentos urbanos que considerem seus atributos e vulnerabilidades físicas e bióticas e que não descaracterizem sua finalidade ambiental e paisagística”.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 106, da Lei Complementar nº 400, de 2 de abril de 2018 (Plano Diretor Participativo de Palmas), “as Áreas Ambientalmente Protegidas - AAPs são espaços territoriais urbanos com seus recursos ambientais, criadas por iniciativa do Poder Executivo, com características de relevante valor e fragilidade ambiental, sendo compostas, em regra, pelos remanescentes florestais contíguos às Áreas de Preservação Permanente - APPs, bem como por áreas com topografia acidentada, próximas aos cursos d’água e áreas brejosas e encharcadas, com o objetivo de promover a conservação e estabilidade do solo, a recarga do aquífero e a proteção dos mananciais e da biodiversidade”;

CONSIDERANDO a resolução COEMA/TO Nº 073, de 10 de maio de 2017, que traz em seu anexo único, a relação de atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelas prefeituras municipais e consórcios intermunicipais do Estado do Tocantins, e define o empreendimento de infraestrutura Pista de MotoCross com área total de até 5 ha como empreendimento de médio potencial poluidor;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório expirou e havendo ainda necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir as investigações;

RESOLVE:

o Procedimento Preparatório 2018.0008638 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, como apontamentos segue:

1. Investigado: MUNICÍPIO DE PALMAS, via da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;
2. Objeto: Averiguar a regularidade ambiental de obras (pista de Motocross) instalada na AVU denominada Parque Linear Urbano dos Povos Indígenas;
3. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º da Constituição Federal; Art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 21, §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1 Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

- a) Autue-se a presente PORTARIA no sistema e-Ext;
- b) Requisite-se informações à Fundação Municipal de Meio Ambiente quanto a existência ou não de licenciamento ambiental da Pista de Motocross instalada no Parque Sussuapara, em caso positivo, a remessa de cópia integral dos autos;
- c) a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- d) a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público da conversão deste Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;
- e) Após, voltem-me conclusos para posteriores deliberações.

Cumpra-se.

PALMAS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FABIO VASCONCELLOS LANG
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1293/2020

Processo: 2018.0010222

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 24ª Promotoria de Justiça da Capital no exercício das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, III, da Constituição Federal; do art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985; art. 61, I, da Lei Complementar



Estadual nº 051/08 e no art. 12, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição Democrática permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a própria Constituição Federal estabelece no seu art. 225, § 1º, inciso VII, a obrigatoriedade do Poder Público, para dar efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetem animais a crueldade”;

CONSIDERANDO que a 24ª Promotoria de Justiça da Capital instaurou o Procedimento Preparatório nº 2018.0010222, com o objetivo de averiguar a ocorrência de maus-tratos, no CCZ – Centro de Controle de Zoonoses de Palmas;

CONSIDERANDO as informações constantes do Relatório de Vistoria nº 052/2019, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, após realização de vistoria em 02 de dezembro de 2019, no Centro de Controle de Zoonoses de Palmas, que traz em seu escopo a seguinte conclusão: “quanto ao controle de estoque tanto para ração quanto medicamentos constatou que é falho e é provável que ocorra desabastecimento desses produtos devido a má gestão do poder público em fazer as aquisições de forma contínua e adequada. No momento da vistoria o estoque de ração consistia em apenas 01 saco de 15 kg e uma pequena porção no recipiente de armazenamento. Com relação à medicação constatou-se que foi realizada uma compra emergencial, consistente apenas do medicamento Propofol, em quantidade capaz de atender a demanda apenas de 8 meses. Contudo verificou-se que há uma nota de empenho para complementar a quantidade necessária ao atendimento da demanda para o ano de 2020. Verificou-se, porém, que o Cloreto de Potássio se encontra em pequena quantidade no estoque, cujo esgotamento se dará em aproximadamente 3 meses. Devido não terem sido apresentada nota de empenho para aquisição do produto Cloreto de Potássio, infere-se que em pouco tempo haverá problemas para execução da eutanásia. Quanto ao programa de controle de população canina e felina por meio da castração, constatou-se que o CCZ não está realizando a castração de fêmeas devido a falta do medicamento Tramal e de fio cirúrgico específico, utilizados nos procedimentos cirúrgicos”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;

CONSIDERANDO que os gestores públicos municipais responsáveis pelo Centro de Controle de Zoonoses devem proceder ao necessário planejamento para o seu regular funcionamento, de forma a manter o estoque de medicamentos, insumos e alimentação em níveis suficientes para o atendimento da sua demanda;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, foi recomendado ao Exmo. Secretário Municipal da Saúde, Sr. Daniel Borini Zemuner e ao Exmo. Gerente de Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses de Palmas, Sr.

Auriman Cavalcante Rodrigues que elaborassem planilha para aquisição de todos os insumos necessários com as quantidades suficientes para atendimento de no mínimo 1(um) ano para as ações de castrações de machos e fêmeas e apresentasse ao Ministério Público, acompanhado da comprovação da respectiva requisição ao setor responsável pelas compras do Município; QUE elaborasse planilha para aquisição de todos os insumos necessários com as quantidades suficientes para atendimento de no mínimo 1 (um) ano para as ações de eutanásia e apresentar ao Ministério Público, acompanhado da comprovação da respectiva requisição ao setor responsável pelas compras do Município; QUE elaborasse planilha para aquisição de rações contendo quantidades suficientes para atendimento de no mínimo 1 (um) ano e apresentar ao Ministério Público, acompanhado da comprovação da respectiva requisição ao setor responsável pelas compras do Município; QUE monitorasse as atividades dos servidores do CCZ nos finais de semana e feriados, observando o cumprimento dos horários e a realização das atividades de rotina, de forma a evitar que ocorra o desabastecimento de água e ração para os animais durante tais períodos;

CONSIDERANDO que foi expedido as Notificações 008/2020 e 009/2020 para o cumprimento de Recomendação 003/2020;

CONSIDERANDO que foi encaminhado cópia do MEMO nº 452/2020/SEMUS/SUPAVS, expedido pela Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde informando que a Recomendação está sendo executada através da rotina de gestão desta Secretaria junto à Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento da Recomendação nº 003/2020, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE

Instaurar, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: o recebimento de denúncias de maus tratos praticado no Centro de Controle de Zoonoses de Palmas;
2. Investigado(s): Município de Palmas – Secretário Municipal da Saúde e Gerente de Unidade de Vigilância Controle de Zoonoses de Palmas;
3. Objeto: averiguar a ocorrência de maus-tratos, no CCZ - Centro de Controle de Zoonoses de Palmas;
4. Fundamentação Legal: Art. 225, da Constituição Federal; Art. 32, da Lei nº 9.605/98 - Lei dos Crimes Ambientais; Art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes providências prefaciais:

Oficie-se ao MUNICÍPIO DE PALMAS, através do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE e GERENTE DE UNIDADE DE VIGILÂNCIA CONTROLE DE ZOONOSES DE PALMAS com cópia desta Portaria, em anexo, cientificando-os da instauração do presente Inquérito Civil Público para o devido acompanhamento da Recomendação nº 003/2020;

Solicite ao CAOMA, para que seja realizada uma visita, in loco, para verificar o cumprimento da Recomendação nº 003/2020;

A publicação desta Portaria de Instauração, no Diário Oficial



Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, assim como encaminhem cópia ao CAOMA;
Cumpra-se.

PALMAS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FABIO VASCONCELLOS LANG
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1294/2020

Processo: 2019.0006037

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 12, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, e que os infratores, pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante regra do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, após receber “denúncia” de moradores da Comunidade Pedreira, instaurou o Procedimento Preparatório nº 2019.0006037, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades ambientais na instalação de empreendimento no Córrego Vão do Ágio;

CONSIDERANDO que no curso do Procedimento Preparatório, ficou constatado tratar-se de obras de ampliação e reforma de barramento hidráulico, de médio porte, localizado na Fazenda Santa Rita, com área total de 6,79 ha, sob as coordenadas SAD 69 - 10º05'34,66" / - 48º,10',09,96", no Córrego Ágio, cuja finalidade é armazenar água para irrigação de milho e soja, utilizada como pesquisa pela empresa Du Pont do Brasil S/A;

CONSIDERANDO que o imóvel rural Fazenda Santa Rita, onde se encontra instalado o empreendimento, é de propriedade da pessoa jurídica Bom Jesus Agropecuária Grãos Eireli, matriculada sob o nº 140.076, inscrita no CAR/TO 604934, em parte, situada na Unidade de Conservação de Uso Sustentável APA Serra do Lajeado;

CONSIDERANDO que a empresa Du Pont do Brasil S/A possui contrato de subarrendamento rural de parte da área da Fazenda Santa Rita, obtendo os direitos de realizar atividades agrícolas, possuindo autorização para captação de água do barramento por meio de Outorga de Uso dos Recursos Hídricos nº nº 3496-2018;

CONSIDERANDO que o Relatório de Vistoria nº 040/2019, do Centro Operacional de Habitação, Meio Ambiente e Urbanismo - CAOMA, concluiu que as obras realizadas na barragem da Fazenda Santa Rita ocasionaram impactos ambientais, sociais e econômicos adversos ao córrego Ágio, contrariando normas legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou

jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da CF/88); CONSIDERANDO que o Ministério Público, como um dos órgãos legitimados à defesa do Meio Ambiente, deve atuar buscando a melhor solução, sob todos os aspectos, à proteção do patrimônio ambiental;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa do meio ambiente, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 c/c art. 197, ambos da CF c/c artigo 6º, VII, "b" e "d" da Lei Complementar n.º 75/93), atendendo, inclusive, os reclamos advindos do princípio ambiental da prevenção;

CONSIDERANDO a expiração do prazo do Procedimento Preparatório e havendo ainda a necessidade de adoção medidas para a reparação integral dos danos ambientais e socioeconômicos ocasionados em decorrência das obras do barramento;

RESOLVE:

converter o Procedimento Preparatório 2019.0006037 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigados:

BOM JESUS AGROPECUÁRIA GRÃOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.040.464/0001-88, com endereço na Rodovia TO-020, KM 32, Zona Rural de Palmas;

DU PONT DO BRASIL S/A – Divisão Pioneer Sementes (empresa do Grupo Corteva Agrisciences), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 61.064.929/0048-32, com endereço na Rodovia TO-050, s/nº, Km 24, Zona Rural, Porto Nacional-TO;

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – Naturatins, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 33.195.942/0001-21, com endereço na Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03, Palmas-TO;

2. Objeto: Averiguar a regularidade ambiental do barramento localizado na Fazenda Santa Rita, Lote 12, Loteamento Serra do Lajeado, 5ª Etapa, bem como, propor medidas para a reparação dos danos ambientais e socioeconômicos gerados, por ocasião da implantação e operação do empreendimento.

3. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); Resolução CONAMA nº 357/2005 e 430/2011; Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 12, da Resolução CSMP nº 005/2018.

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos Auxiliares e Analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1 Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

a) notifique-se à Bom Jesus Agropecuária Eireli, com cópia da presente Portaria e do Relatório de Vistoria CAOMA nº 040/2019 para conhecimento, facultando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do respectivo expediente, para prestar as informações que entender necessárias, por escrito e informar se tem interesse em solucionar a situação por via consensual, mediante assinatura de Termo de Ajuste de Conduta - TAC;

b) notifique-se à Du Pont do Brasil S/A com cópia da presente Portaria e do Relatório de Vistoria CAOMA nº 040/2019 para conhecimento, facultando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do respectivo expediente, para prestar as informações que entender necessárias, por escrito e informar se tem



interesse em solucionar a situação por via consensual, mediante assinatura de Termo de Ajuste de Conduta - TAC;

c) notifique-se ao NATURATINS, com cópia da presente Portaria e do Relatório de Vistoria CAOMA nº 040/2019 para conhecimento, facultando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do respectivo expediente, para prestar as informações que entender necessárias, por escrito;

d) oficie-se à Delegacia Especializada de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários - DEMAG, com cópia da presente Portaria e dos documentos que instrui os autos, especialmente do Relatório de Vistoria nº 040/2019, do CAOMA, requisitando a instauração de inquérito policial para apurar a prática de crimes ambientais tipificados nos artigos 60, 67 e 68, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais);

e) a publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para os fins do artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO.

Cumpra-se.

PALMAS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FABIO VASCONCELLOS LANG
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1295/2020

Processo: 2017.0003795

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 24ª Promotoria de Justiça da Capital no exercício das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição Federal; pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e no art. 12, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição Democrática permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larva ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, conforme o art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9605/98;

CONSIDERANDO que a 24ª Promotoria de Justiça da Capital instaurou o Procedimento Preparatório nº 2017.0003795, com o objetivo de apurar a responsabilidade pela prática de infração ambiental consistente em transportar animal da fauna silvestre sem licença;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.605/98 afirma: “Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos

crimes, nesta Lei, incide nas penas a este cominada, na medida de sua culpabilidade (...)”

CONSIDERANDO que fora requisitado a Autoridade Policial a instauração do TCO para apurar os fatos, conforme requisitado, via Diligência 00133/2018, mas até a presente data não obtivemos resposta;

CONSIDERANDO que diante da ausência de informação quanto a instauração do procedimento investigatório para apurar os fatos objeto do Auto de Infração, e que já houve prorrogação do prazo do Procedimento Preparatório, com fulcro no artigo 21, § 2º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE

Instaurar, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: o recebimento dos Autos de Infração nº 0781/2017 e 000189/2017, gerando a Notícia de fato nº 2017.0003795
2. Investigado(s): Douglas Alves Figueredo, portador do RG nº 7041144 SSP-TO e CPF nº 056.440.811-50, com endereço na Chácara Jacuba, Zona Rural, Natividade-TO;
3. Objeto: apurar responsabilidade pela prática de infração ambiental consistente em transportar animal da fauna silvestre sem licença;
4. Fundamentação Legal: Art. 225, da Constituição Federal; Art. 4º, inciso VII da Lei nº 6.938/81; Art. 29, da Lei nº 9.605/98 - Lei dos Crimes Ambientais; Art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes providências prefaciais:

Oficie-se a DEMAG com acompanhamento de cópia desta Portaria, cientificando-a da instauração do presente Inquérito Civil Público para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do presente expediente, e envie informações sobre o andamento do procedimento investigatório que fora requisitado;

Expeça-se Carta Precatória à Promotoria de Justiça de Natividade para notificar o investigado quanto a instauração do presente procedimento e tratar sobre proposta de assinatura do Termo de Ajuste de Conduta;

A publicação desta Portaria de Instauração, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 16, § 2º, e seus incisos, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, assim como encaminhem cópia ao CAOMA;

Cumpra-se.

PALMAS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FABIO VASCONCELLOS LANG
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1296/2020

Processo: 2019.0004689

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, Fabio Vasconcellos Lang, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, no art.



8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição Democrática permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia anônima formulada via Ouvidoria deste Parquet, a qual noticia supostas irregularidades ocorridas no Aterro Sanitário de Palmas;

CONSIDERANDO que o CAOMA realizou duas vistorias no Aterro Sanitário, sendo detectado situação de inconformidade no manejo e operação do aterro, com presença de processo erosivo nos taludes, caminhos, estradas e outros pontos, pilhas de depósito de resíduos sem o devido acondicionamento;

CONSIDERANDO que nas vistorias do CAOMA não foi identificado estruturas físicas de contenção e manejo desses processos erosivos, nem nas áreas já encerradas, tão pouco nos serviços em execução de montagem dos taludes, armamento, cobrimento e compactação;

CONSIDERANDO que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) traz em relação ao levantamento dos chacareiros diretamente impactados pelo empreendimento, não foi identificado ao longo processo de licenciamento o cumprimento TAC firmado, a efetiva resolutividade das situações levantadas e a real necessidade de desapropriação e remanejamento dos chacareiros afetados;

CONSIDERANDO que o Relatório de Controle Ambiental e respectivo Plano de Controle Ambiental (RCA/PCA) não traz informações detalhadas do projeto de engenharia da expansão do aterro com a nova célula na qual esse estudo apresenta as ações de controle e monitoramento ambiental;

CONSIDERANDO que o RCA/PCA não informa e/ou detalha se o volume do chorume gerado pela nova célula somado ao gerado nas demais células em operação estariam coerentes com a capacidade de tratamento desse efluente;

CONSIDERANDO que não foi apresentado a documentação sobre a definição clara da vida útil do aterro sanitário de Palmas, tão pouco o planejamento médio e longo prazo de expansão ou mesmo de prospecção de uma futura área;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental não levou em consideração as obrigações firmadas por meio de termo de ajustamento de conduta celebrado com Ministério Público Federal para exigir do licenciado o efetivo cumprimento das obrigações pactuadas;

CONSIDERANDO que enfatizado no EIA/RIMA e no TAC firmado com o Ministério Público Federal a questão da desapropriação e indenização aos assentados impactados pelo empreendimento, permanecem inalterados;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e define como crime ambiental “Causar poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”, além de “Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimento, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos

órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, bem como das responsabilidades do impacto ambiental causado pelas irregularidades ocorridas no Aterro Sanitário e consequente punição dos possíveis responsáveis;

RESOLVE

Instaurar, o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: o recebimento de denúncia anônima formulada via Ouvidoria deste Parquet, a qual noticia suposta irregularidade no Aterro Sanitário de Palmas;
2. Investigado(s): Município de Palmas – Fundação de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;
3. Objeto: apurar as irregularidades do Aterro Sanitário de Palmas-TO;
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98 - Lei dos Crimes Ambientais; Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes providências prefaciais:

I) Oficie-se ao MUNICÍPIO DE PALMAS, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, com cópia desta Portaria, em anexo, cientificando-a da instauração do presente Procedimento Preparatório e para que, no prazo máximo de 30 (trinta dias) úteis, apresente análise da vida útil do Aterro Sanitário de Palmas, acompanhado do mesmo e/ou previsão do encerramento; realize os ajustes no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos apontados no Parecer Técnico nº 089/2019 para o cumprimento da Lei da Política Nacional de RSU; apresente os Projetos de Controle Ambiental ou Programa Básico, com a descrição completa das atividades, plantas e cronogramas para implementação das ações definidas no EIA, Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Compromisso, em conformidade com os Termos de Referência requisitados pelo Órgão Ambiental licenciador e atendimento da NBR 8419/1992; apresente no âmbito do PBA, referente ao Plano de Monitoramento as diretrizes técnicas e operacionais em atendimento as indicações previstas no EIA, que envolve os seguintes temas: (I) sistema de monitoramento geotécnico objetivando o controle de deslocamentos horizontais e verticais, o controle da descarga de chorume através de drenos, a programação de inspeções periódicas no local; (II) sistema de monitoramento ambiental com o controle da qualidade do ar, o controle da poluição do solo e o controle dos vetores propagadores de doenças; (III) mapa detalhado dos pontos de monitoramento geotécnico, piezômetros de monitoramento de águas subterrâneas levando em consideração o mapeamento hidrogeológico do aterro e área de influência, piezômetros direcionados ao monitoramento das valas de deposição de resíduos hospitalares e pontos estratégicos de monitoramento de água superficial a montante e jusante de mananciais próximos a área do empreendimento; apresente no âmbito dos PBA's, no que se refere ao Sistema de drenagem das pluviais, deve-se prever nos projetos o dimensionamento das redes de drenagem das águas superficiais evitando problemas na operação do aterro, riscos de percolação de contaminantes e riscos de rompimento de taludes. A drenagem deve ser provisória para permitir a execução das operações do aterro devendo utilizar a estrutura de drenagem de chorume, e permanente com a finalidade de interceptar e desviar o escoamento superficial



após a conclusão das células encerradas no aterro, apresente no âmbito dos PBA's o Plano de Reassentamento e Indenização dos afetados do Assentamento São João determinando prazos e valores para regularização fundiária do imóvel em que está inserido o aterro, bem como as ações de compensação socioambiental dos outros assentados afetados direta e indiretamente pelo empreendimento; realize a manutenção das atividades de recobrimento do lixo depositado no aterro, nos padrões realizados no período de estiagem de 2019, garantindo a disposição de equipamentos, pessoal e outros insumos compatíveis com a demanda de serviço de recobrimento; interrompa o lançamento dos efluentes nas valas de infiltração, promovendo a recirculação do mesmo por meio do seu uso nas atividades de irrigação da cobertura vegetal a ser implementada na revegetação dos taludes e recuperação das células, ou apresentar outros usos alternativos do mesmo que evite o risco de contaminação do solo e lençol freático; apresente no âmbito dos PBA's, o PRAD para recuperação dos taludes e células encerradas do aterro, visando promover a revegetação dessas áreas garantindo sua estabilidade e plena reconformação da vegetação no empreendimento; realize a fiscalização permanente das áreas em que ocorrem lançamento ilegal e clandestino de restos de material de construção civil, promovendo o isolamento e recuperação dessas áreas, quando públicas, e exigindo recuperação quando forem privadas; apresente no contexto do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos as ações a serem desenvolvidas para dar o destino adequado deste tipo de resíduo no município de Palmas e execute os PBA's aprovados pelo Órgão Ambiental competente nas condições operacionais e cronogramas acordados;

II) Oficie-se a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PALMAS, com cópia desta Portaria, em anexo, cientificando-a da instauração do presente Procedimento Preparatório e para que, no prazo máximo de 30 (trinta dias) úteis que elabore os termos de referência para elaboração dos PBA's, em decorrência do licenciamento corretivo do Aterro Sanitário de Palmas, com posterior análise e estabelecimento de cronograma de monitoramento dos projetos e prazos pactuados; que realize monitoramento da qualidade da água e efluentes nos pontos de inspeção propostos e acordados no procedimento de licenciamento, a título de contra prova, pelo menos, duas vezes ao ano (março/setembro); apresente relatórios de análise técnica dos status de cumprimento de cláusulas dos TACs e TCs firmados, ou de Termo de Ajuste de Conduta repactuado entre as partes, se assim for acordado;

III) Posteriormente terem aportado nesta Promotoria de Justiça todos os documentos acima requeridos, encaminhe-os a necessária análise Técnica do CAOMA, para que posteriormente seja realizada uma visita, in loco, com o necessário lançamento do Relatório Técnico, para as providências de mister;

IV) Encaminhe a publicação desta Portaria de Instauração, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

V) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, assim como encaminhem cópia ao CAOMA; Cumpra-se.

PALMAS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FABIO VASCONCELLOS LANG
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1297/2020

Processo: 2019.0005679

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 inc. III, da Constituição da República, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo;

CONSIDERANDO o registro da Notícia de Fato nº 2019.0005679, após o recebimento de "denúncia" encaminhada via ouvidoria deste Parquet, que noticia o represamento irregular de curso d'água na Fazenda M2, localizada na Rodovia TO 030, Km 46, entre Taquarussu e Buritirana, prejudicando os moradores das regiões circunvizinhas à propriedade, em decorrência de escasso volume de águas a jusante provocado pelo represamento;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da CF/88); CONSIDERANDO a expiração do prazo da Notícia de Fato e da necessidade de se coletar informações indispensáveis para a apuração dos fatos ora investigados;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado: A apurar
2. Objeto: Apurar notícia de suposto barramento ilegal de curso d'água na Fazenda M2, localizada na TO 030, Km 46, entre Taquarussu e Buritirana, zona rural do município de Palmas e, eventuais danos ambientais decorrentes do empreendimento.
3. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 21, da Resolução CSMP nº 005/2018.
4. Diligências: Por oportuno, determina-se as seguintes providências:
 - a) aguarde-se o relatório de vistoria do CAOMA para posteriores deliberações relativos aos fatos em apuração;
 - b) a publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - c) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins a instauração deste Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO; Cumpra-se.

PALMAS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FABIO VASCONCELLOS LANG
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1298/2020

Processo: 2019.0003395

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, Fabio Vasconcellos Lang, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da



República, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição Democrática permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, e que os infratores, pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante regra do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia anônima registrada na Notícia de Fato nº 2019.0003395, para verificar as irregularidades ambientais e urbanísticas ocorridas nas proximidades do Condomínio Polinésia Residence e Resort e ETE -Norte, ocupando parte da área do antigo lixão de Palmas.

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo urbano é regulado pela Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o qual o parcelamento poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta lei e das legislações estaduais e municipais pertinentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79, em seu art. 3º, veda expressamente a aprovação de loteamento em áreas de risco definidas como não edificáveis no plano diretor ou em legislação dele derivada;

CONSIDERANDO que além da definição de áreas não passíveis de parcelamento, a Lei nº 6.766 (com redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007), em seu art. 2º § 5º, prevê que a infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;

CONSIDERANDO que em seu art. 5º, dispõe que o Poder Público competente poderá, de forma complementar, exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos, aos equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;

CONSIDERANDO que na Lei nº 10.257/2001 regula o Plano Diretor, este aborda a política e instrumentos para garantir a função social da cidade e da propriedade;

CONSIDERANDO que em seu art. 2º, inciso I, estabelece como diretriz da política urbana, à moradia, ao saneamento básico, à infraestrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Participativo do Município de Palmas-TO foi sancionado mediante Lei Complementar nº 400, de 02 de abril de 2018 e a este plano se inclui como legislação complementar, parte da política de implantação do Plano Diretor, as leis de Uso e Ocupação do Solo; do Parcelamento do Solo Urbano; o Código de Obras e Edificações; Código de Posturas e a Lei Municipal do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 378, de 06 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Fundiária Sustentável no Município de Palmas, tem como objetivo: a inclusão social, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que da análise dos artigos 15, 16 e 17, da referida Lei Complementar, extrai-se que a área onde se encontra o Setor Fumaça não é passível de parcelamento, tampouco de regularização de ocupações clandestinas, em decorrência das características identificadas, tais como a existência de um lixão no passado; a declividade e desníveis naturais do terreno; as condições geológicas e delimitação das áreas de preservação permanente e da Unidade de Conservação Água Fria;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e define como crime ambiental “Causar poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”, além de “Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimento, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes” e, por fim “Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente” e, ainda, “Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização”;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, bem como das responsabilidades do impacto ambiental causado pelas irregularidades ambientais e urbanísticas nas proximidades do Condomínio Polinésia Residence e Resort e ETE -Norte, ocupando parte da área do antigo lixão de Palmas, área de preservação permanente e da Unidade de Conservação Água Fria.

RESOLVE

Instaurar, o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: o recebimento de denúncia anônima para verificar as irregularidades ambientais e urbanísticas nas proximidades do Condomínio Polinésia Residence e Resort e ETE -Norte, ocupando parte da área do antigo lixão de Palmas, além de área de preservação permanente e da Unidade de Conservação Água Fria;
2. Investigado(s): Município de Palmas – Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais, Fundação Municipal do Meio Ambiente e NATURATINS;
3. Objeto: verificar as irregularidades ambientais e urbanísticas nas proximidades do Condomínio Polinésia Residence e Resort e ETE – Norte, em região denominada Setor Fumaça, ocupando parte da área do antigo lixão de Palmas, além de área de preservação permanente e da Unidade de Conservação Água Fria;
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano; Lei 10.257/2001 – que regula o Plano Diretor; Lei Complementar 400/2018, que regula o plano Diretor Participativo do Município de Palmas e Lei Complementar 378/2017, que regula o Programa de Regularização Fundiária Sustentável no Município de Palmas; Art. 54, 39 e 40, caput, da Lei nº 9.605/98 - Lei dos Crimes Ambientais; Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes providências prefaciais:

Oficie-se ao MUNICÍPIO DE PALMAS, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SERVIÇOS REGIONAIS, com cópia desta Portaria,



em anexo, cientificando-a da instauração do presente Procedimento Preparatório e para que, no prazo máximo de 30 (trinta dias) úteis, realize vistoria para fiscalizar a ocorrência de novos processos construtivos irregulares no Setor Fumaça; apresente relatório das medidas, projetos e programas concernentes ao Setor Fumaça, estudos ambientais já realizados, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) do antigo lixão, bem como o cronograma dessas ações já que o referido setor foi classificado pelo Plano Diretor LC 400/2019 como ZEIS Tipo III (Loteamentos e ocupações para fins de regularização fundiária, respeitadas as condicionantes ambientais), e também era contemplado pelo Programa ProUrb Santo Amaro que teve sua implantação iniciada em 2012 com recursos decorrentes de parceria entre o Município de Palmas, por meio da Secretaria Municipal de Habilitação, e o Governo Federal, pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2), no importe de R\$ 7.071.400,00, investimentos em obras de urbanização;

Oficie-se a NATURATINS, com cópia desta Portaria, em anexo, cientificando-a da instauração do presente Procedimento Preparatório e para que, no prazo máximo de 30 (trinta dias) úteis realize vistoria in loco e emita laudo avaliando os danos ambientais existentes e apontando as medidas necessárias para sua mitigação, bem como o levantamento do número de poços artesianos presentes na área do Setor Fumaça, verificando a existência ou não de licenciamento/ outorga para o uso da água, e por fim, averigue a supressão de árvores da área de preservação permanente do Córrego Água Fria e as influências sofridas pela Unidade de Conservação Água Fria;

Oficie-se o MUNICÍPIO DE PALMAS, através da Fundação Municipal de Meio Ambiente, com cópia desta Portaria, em anexo, cientificando-a da instauração do presente Procedimento Preparatório e para que, no prazo máximo de 30 (trinta dias) úteis realize vistoria in loco e emita laudo avaliando os danos ambientais existentes e apontando as medidas necessárias para sua mitigação, bem como o levantamento do número de poços artesianos presentes na área do Setor Fumaça, verificando a qualidade da água consumida por aquela população, assim como a supressão de árvores da área de preservação permanente do Córrego Água Fria e as influências sofridas pela Unidade de Conservação Água Fria;

Oficie-se a Superintendência da DEFESA CIVIL com cópia desta Portaria, em anexo, cientificando-a da instauração do presente Procedimento Preparatório e para que, no prazo máximo de 30 (trinta dias) úteis realize vistoria in loco e emita laudo avaliando a situação de risco a que estão sujeitas as edificações e moradores, no que se refere a deslizamentos, desmoronamentos, enchente e técnicas construtivas empregadas, no Setor Fumaça, em razão do seu terreno acidentado e o declive superior a 30°, assim como avalie a qualidade de água consumida pelos moradores do setor, proceda a avaliação da salubridade da área, a qual foi utilizada como lixão no passado, já desativado, com relação, inclusive, ao perigo de futuras explosões, referente ao possível acúmulo de células de gás metano, naquela localidade;

Oficie-se a DEMAG – Delegacia Especializada de Repressão de Crimes contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários, na forma da lei, com cópia desta Portaria, em anexo, cientificando-a da instauração do presente Procedimento Preparatório, para que caso não tenha feito, instaure inquérito policial para investigar possíveis crimes ambientais ocorridos na área objeto deste procedimento, sendo que os possíveis crimes urbanísticos também deverão ser investigados, contudo, esses ficarão a cargo da 23ª PJCap;

Quando do recebimento das respostas das quatro primeiras Instituições contidas nos itens anteriores, sejam todas encaminhadas

ao CAOMA, para análise de toda a documentação recebida e comparação com Relatório vistoria realizada in loco, para que, ao final, lance Relatório circunstanciado de todo o levantamento realizado;

Seja encaminhada a publicação desta Portaria de Instauração, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins; Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, assim como encaminhem cópia ao CAOMA; Cumpra-se.

PALMAS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FABIO VASCONCELLOS LANG
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1299/2020

Processo: 2019.0001394

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º da CF/88); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o Termo de Declaração do Sr. Márcio Rodrigues Vieira, que noticia o registro na Delegacia do Meio Ambiente, do Boletim de Ocorrência nº 059551/2018, cujo teor relata possíveis danos ambientais decorrentes da implantação de loteamento irregular efetuado por Wilson André da Silva;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório E-ext nº 2019.0001394 e

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Vistoria nº 5071/2019, comprovando a existência de loteamento irregular implementado por Wilson André da Silva,

RESOLVE: Converter o Procedimento Preparatório nº 2019.0001394 em INQUÉRITO CIVIL considerando como elementos que subsidiam a presente medida, os seguintes:

ORIGEM: Termo de Declaração do Sr. Márcio Rodrigues Vieira.

OBJETO: Apurar eventuais danos ambientais decorrentes da implantação de loteamento irregular efetuado por Wilson André da Silva, localizado na Gleba Água Boa, na Chácara 352, antiga estrada de Miracema.



INVESTIGADO: WILSON ANDRÉ DA SILVA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador do RG nº 6.847.317-SSP/PR e CPF nº 487.094.928-87.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 12, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por oportuno determino a realização das seguintes diligências, a saber:

- a) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - b) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para os fins do artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;
 - c) Seja expedido Ofício à Fundação Municipal de Meio Ambiente, requisitando diligências fiscalizatória no local dos fatos, a fim que faça a constatação dos danos ambientais causados pela implantação do referido loteamento, bem como as medidas necessárias para a reparação ou compensação dos referidos danos, devendo encaminhar para a 24ª PJCap Relatório Circunstanciado com todas as medidas tomadas com relação aos danos ambientais e seus responsáveis e
 - d) seja reiterado o Ofício nº 123/24ªPJCap, endereçado à DEMAG, requisitando a prestação das devidas informações sobre o andamento das investigações para apurar os fatos noticiados no Boletim de Ocorrência nº 059551/2018, por Márcio Rodrigues Vieira, se possível transmitindo o número dos autos E-proc, para acompanhamento e providências de mister.
- Cumpra-se.

PALMAS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FABIO VASCONCELLOS LANG
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1300/2020

Processo: 2018.0009291

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 inc. III, da Constituição da República, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 12, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que a Constituição da República erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da CF/88);

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório nº 2018.0009291, instaurado em razão do recebimento do expediente encaminhado pelo Sr. Vilmone Santiago Leite Vilela, para apurar a notícia da existência de superpoluição de gatos abandonados na

Quadra 104 Norte, nesta Capital;

CONSIDERANDO que os municípios deverão adotar políticas de controle de natalidade de cães e gatos, conforme prevê a Lei 13.426/17, segundo a qual, a contenção da população de animais, em todo o território nacional, será por meio de castração ou "por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal";

CONSIDERANDO que o art. 2º, da citada lei, dispõe que: "A esterilização de animais de que trata o art. 1º, desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I) - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico; II) o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e III) o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório expirou e havendo ainda necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir as investigações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 2018.0009291 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado: Município de Palmas, via da Secretaria Municipal de Saúde.
2. Objeto: Averiguar as providências adotadas pelo Poder Público Municipal no que se refere à notícia da existência de superpopulação de gatos na Quadra 104 Norte, nesta Capital.
3. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Lei nº 13.426/2017; Art. 12, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos Auxiliares e Analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1 Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

4.1.1) Oficie-se ao MUNICÍPIO DE PALMAS, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, com cópia desta Portaria, em anexo, cientificando-a da instauração do presente Inquérito Civil Público, com o fim de que tome as medidas necessárias para enfrentamento e solução da presente demanda;

4.1.2) Informem à Procuradoria-Geral do Município, a necessidade sobre a regulamentação da Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, que trata do Controle de Natalidade de Cães e Gatos;

4.1.3) A publicação desta Portaria de Instauração, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e

4.1.4) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, assim como encaminhem cópia ao CAOMA;

Cumpra-se.

PALMAS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FABIO VASCONCELLOS LANG
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1301/2020

Processo: 2020.0000786

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 12, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, e que os infratores, pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante regra do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2019.0000786 registrada a partir de Termo de Declarações, colhido no âmbito da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, em caráter sigiloso, que noticia eventual poluição por agrotóxicos no Setor Bertaville, provocado por suposto transportador de produtos químicos;

CONSIDERANDO que para apurar os fatos, foi requisitado à Delegacia Especializada de Repressão a Crimes conta o Meio Ambiente e Conflitos Agrários - DEMAG, a instauração do competente Inquérito Policial;

CONSIDERANDO que as informações constantes do Relatório de Ordem de Missão Policial, encartado aos autos do IP nº 3142/2020, apontou como suposto autor da infração ambiental, o Sr. Luiz Carlos Alencar Soares, proprietário da empresa SOS Transportes, localizada na Rua Pitágoras Fortaleza, Quadra 36, Lt. 02, Setor Bertaville, nesta Capital;

CONSIDERANDO ainda, as informações constantes do Relatório de Ordem de Missão Policial, encartado aos autos do IP nº 3142/2020, que informa que a Vigilância Sanitária já esteve no local;

CONSIDERANDO que a manipulação inadequada de agrotóxicos, ou seja, a produção, manejo, comercialização e uso de agrotóxicos, de maneira irresponsável ou em desacordo com as determinações legais, poderão trazer danos significativos ao meio ambiente, bem de uso comum do povo;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 224/1990 (Dispõem sobre os agrotóxicos e dá outras providências), estabelece em seu Art. 6º: "O transporte de agrotóxicos, seus competentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para transporte de produtos perigosos, constantes da legislação específica em vigor, além das normas complementares a serem fixadas no regulamento desta Lei".

CONSIDERANDO que, o artigo 13 do Decreto Estadual nº 4.793/1991 (regulamenta a Lei nº 224/1990) estabelece que "As pessoas físicas ou jurídicas que trabalham na aplicação, comercialização, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a promover seu cadastramento na Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Tocantins;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da CF/88); CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a proteção ao meio ambiente e a adoção de medidas que visem à melhoria da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a expiração do prazo da Notícia de Fato e da necessidade de se coletar informações indispensáveis para a apuração dos fatos ora investigados;

RESOLVE:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado: LUIZ CARLOS ALENCAR SOARES - EIRELI, nome fantasia SOS Transportes, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.603.626/0001-98, com endereço na Rua Pitágoras Fortaleza, Quadra 36, Lote 02, Setor Bertaville, nesta Capital.

2. Objeto: Apurar eventual infração aos critérios estabelecidos para o transporte de agrotóxicos;

3. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 12, da Resolução CSMP nº 005/2018;

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos Auxiliares e Analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1 Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

a) Expeça Ofício à Vigilância Sanitária Municipal, com cópia desta Portaria, para que encaminhe a esta 24ª promotoria de Justiça da Capital, Relatório Circunstanciado com descrição das medidas adotadas, após a realização de vistoria na empresa investigada;

b) Expeça ofício à Agência de Defesa Agropecuária – ADAPEC, com cópia desta Portaria para conhecimento e, para que no prazo de 30 (trinta) úteis realize diligência fiscalizatória na empresa SOS Transportes para averiguar a regularidade da empresa em relação ao transporte de agrotóxicos, com remessa de Relatório Circunstanciado a esta 24ª Promotoria de Justiça da Capital;

c) Expeça ofício ao Naturatins, com cópia desta Portaria para conhecimento e, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre a existência ou não de Autorização para o Transporte de Cargas Perigosas - ATCP - emitida em nome da pessoa jurídica LUIZ CARLOS ALENCAR SOARES - EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.603.626/0001-98, com fulcro no que estabelece o Artigo 3º, XXII, do Decreto nº 3.644 de 26/02/2009, em caso positivo, a remessa de cópia do Processo Administrativo.

d) Publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins a instauração deste Inquérito Civil, para os fins do artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

Cumpra-se.

PALMAS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FABIO VASCONCELLOS LANG
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1302/2020

Processo: 2020.0001670

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais



conferidas pelos artigos 127 e 129 inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 12, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, e que os infratores, pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante regra do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que houve o recebimento dos Autos de Infração nº 0194867 e 0193778, lavrados pelos fiscais do Instituto Natureza do Tocantins, os quais informam a ocorrência de desmatamento de 15,8558 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal e desmatamento de 1,3587 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), na Fazenda M2, sem autorização do órgão ambiental, cujo proprietário é Francisco Melquíades Neto; CONSIDERANDO que nos termos do artigo 17, da lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), a Reserva Legal deve ser conservada, com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

CONSIDERANDO que "Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação, constitui crime, com adequação típica no art. 50, da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO que "Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção, constitui crime, com adequação típica no art. 38, da Lei nº 9.605/98, com pena de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da CF/88); CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a proteção ao meio ambiente e a adoção de medidas que visem à melhoria da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a expiração do prazo da Notícia de Fato e da necessidade de se coletar informações indispensáveis para a apuração dos fatos ora investigados;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado: FRANCISCO MELQUÍADES NETO, inscrito no CPF sob o nº 067.150.834-24, com endereço na Quadra 106 Norte, Alameda 17, Lt. 23, Plano Diretor Norte, nesta Capital.

2. Objeto: Apurar eventual dano ambiental consistente do desmatamento de 15,8558 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal e desmatamento de 1,3587 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), sem autorização do órgão ambiental, na fazenda M2, zona rural de Palmas-TO, provocado em tese pelo investigado.

3. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); Art. 38 e 50, da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) e Art. 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos Auxiliares e Analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria

de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1 Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria no sistema e-Ext e deem a publicidade legal ao ato;

b) Notifique-se o investigado, com cópia desta Portaria, para, dentro de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para: I) prestar as informações que entender necessárias; II) juntar aos autos cópia, via digital do CAR da propriedade, caso existente; III) cópia da matrícula do imóvel; IV) caso não seja legítimo proprietário do imóvel, juntar documentação para comprovação da posse; V) informar se tem interesse em solucionar a situação por via consensual, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;

c) Expeça Ofício ao Naturatins, com cópia desta Portaria, para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do respectivo expediente, encaminhe cópias digitalizadas dos Processos Administrativos nº 4098-2019-F e 4099-2019-F, em nome de Francisco Melquíades Neto;

d) Requisite-se à DEMAG, a instauração do competente Inquérito Policial, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do respectivo expediente, apure os fatos e as suas circunstâncias, com as oitivas das eventuais testemunhas, autor do fato e realização de perícia no local com os quesitos próprios, encaminhando-se cópia dos Autos de Infração e da presente Portaria;

e) Publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins a instauração deste Inquérito Civil, para os fins do artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

Cumpra-se.

PALMAS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FABIO VASCONCELLOS LANG
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1303/2020

Processo: 2020.0001691

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 inc. III, da Constituição da República, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 12, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, e que os infratores, pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante regra do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que houve o recebimento do Auto de Infração nº 0189803, lavrado pelos fiscais do Instituto Natureza do Tocantins, o qual informa a ocorrência de desmatamento de 23,7513 ha de vegetação nativa, cerrado, em Área de Reserva Legal sem



autorização ambiental, na fazenda São Silvestre, cujo proprietário é o Senhor João Ferreira de Assis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) Reserva Legal é conceituada como área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa; CONSIDERANDO que nos termos do artigo 12 do Código Florestal, todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel: I - localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

CONSIDERANDO que "Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação, constitui crime, com adequação típica no art. 50, da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da CF/88); CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a proteção ao meio ambiente e a adoção de medidas que visem à melhoria da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a expiração do prazo da Notícia de Fato nº 2020.0001691 e da necessidade de se coletar informações indispensáveis para a apuração dos fatos ora investigados;

RESOLVE:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO considerando como elementos que subsidiavam a medida, o seguinte:

1. Investigado: JOÃO FERREIRA DE ASSIS, portador do RG nº 45238 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 025.214.741-34.
2. Objeto: Apurar eventual dano ambiental consistente do desmatamento de 23,7513 ha de Área de Reserva Legal da Fazenda São Silvestre, zona rural de Palmas-TO, sem autorização do Órgão Ambiental competente, provocado em tese pelo investigado.
3. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); Art. 50, da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) e Art. 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018.
4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos Auxiliares e Analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital que devem desempenhar a função com lisura e presteza.
 - 4.1 Por oportuno, determina-se as seguintes providências:
 - a) Registre-se a presente portaria no sistema e-Ext;
 - b) Notifique-se o investigado, com cópia desta Portaria, para, dentro de dez dias úteis, I) prestar as informações que entender necessárias; II) juntar aos autos cópia, via digital do CAR da propriedade, caso existente; III) cópia da matrícula do imóvel; IV) caso não seja legítimo proprietário do imóvel, juntar documentação para comprovação da posse; V) informar se tem interesse em solucionar a situação por

via consensual, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

c) Expeça Ofício ao Naturatins, com cópia desta Portaria, para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópia digitalizada dos Processos Administrativos nº 1786-2018-V e 4944-2019-F, em nome de João Ferreira de Assis.

d) Oficie-se a DEMAG – Delegacia Especializada de Repressão de Crimes contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários, na forma da lei, caso tal providência, ainda, não tenha sido adotada, com cópia desta Portaria, em anexo, cientificando-a da instauração do presente Inquérito Civil, para que caso não tenha feito, instaure Inquérito Policial para investigar possível crime ambiental ocorrido na área objeto deste procedimento;

e) Publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins a instauração deste Inquérito Civil, para os fins do artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO; Cumpra-se.

PALMAS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FABIO VASCONCELLOS LANG
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001860

Autos de Notícia de Fato n.º 2020.00001860

Representante: anônimo

Assunto: Servidores do Hospital Dona Regina não estão utilizando os EPI's adequados

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida em face de "Servidores do Hospital Dona Regina não estão utilizando os EPI's adequados".

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

A Diretoria do Hospital e Maternidade Dona Regina informou, por meio do ofício nº 012/2020/DIR/ADM/HMDR que vem adotando todas as providências necessárias para minimizar a situação de vulnerabilidade dos profissionais de saúde e paciente do HMDR, bem como medidas específicas para proteger os agentes públicos que se encontram nos grupos de risco para o contágio da COVID-19. Importa destacar que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID 19.

Desta feita, esclarecidos os fatos entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.



Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001799

Autos de Notícia de Fato n.º 2020.00001799

Representante: anônimo

Assunto: Auditores Fiscais Estaduais e vulnerabilidade frente à COVID 19

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida em face de "Auditores Fiscais Estaduais e vulnerabilidade frente à COVID 19".

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins informou, por meio do ofício nº 635/2020/GABSEC que "a SEFAZ-TO tomou todas as providências necessárias para minimizar a situação de vulnerabilidade dos servidores do Fisco do Estado e medidas específicas para proteger os agentes públicos que se encontram nos grupos de risco para o contágio da COVID-19".

Importa destacar que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID 19.

Desta feita, esclarecidos os fatos entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração

de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001861

Autos de Notícia de Fato n.º 2020.00001861

Representante: anônimo

Assunto: servidores da Diretoria Regional de Educação trabalhando normalmente

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida em face de "servidores da Diretoria Regional de Educação trabalhando normalmente".

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

A Secretaria da Educação, Juventude e Esporte do Estado do Tocantins informou, por meio do ofício nº 622/2020/GABSEC/SEDUC que "no dia 23 de março de 2020 foi estabelecido o regime de trabalho remoto para os servidores lotados na sede do órgãos, nas Diretorias Regionais de Educação e nas unidades escolares da rede estadual de ensino".

Importa destacar que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID 19.

Desta feita, esclarecidos os fatos entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do



Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001862

Autos de Notícia de Fato n.º 2020.00001862

Representante: anônimo

Assunto: Funcionários do Condomínio Century 21 continuaram trabalhando na Pandemia do COVID-19

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida em face de “funcionários do Condomínio Century 21, continuaram trabalhando na Pandemia do COVID 19”.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios ao órgão responsável, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

A Secretaria de Saúde de Palmas informou, por meio do ofício nº 817/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR que realizaram vistoria in loco ao Condomínio Century 21 constataram que a denúncia não procede, pois na ocasião havia produtos disponíveis para os devidos cuidados ao enfrentamento da COVID 19.

Desta feita, esclarecidos os fatos entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada,

arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1307/2020

Processo: 2019.0006528

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2019.0006528 atuada a partir de expediente oriundo da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, o qual encaminha cópia do Processo Administrativo nº 2019056965 e apenso nº 2019057658, tendo como objeto apuração de supostas fraudes e manipulação de dados públicos com a finalidade de auferir proveito financeiro pelo servidor público municipal Ricardo Nascimento Borges da Silva, no período em que esteve cedido ao Tribunal de Justiça do Estado;

CONSIDERANDO que conforme consta nos autos do processo administrativo, o mesmo encontra-se suspenso, tendo em vista o incidente de falsidade suscitado pela defesa do servidor investigado e acolhido pela 2ª Comissão de PAD até resultado da perícia grafotécnica;

CONSIDERANDO que diante do exposto, seria temerária a instauração de inquérito civil ou mesmo procedimento criminal, para apuração dos citados fatos, tendo em vista a possibilidade de falsidade dos documentos que embasam a acusação;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Autos nº 2019.00006528

Interessado: Município de Palmas

Objeto: Acompanhar o andamento e desfecho do Processo Administrativo nº 2019056965, o qual investiga possível conduta ilegal do servidor público municipal Ricardo Nascimento Borges da Silva, consistente na manipulação de dados dos relatórios de quantitativos de diligências decorrentes de mandados cumpridos pelo mesmo, na condição de Oficial de Justiça “ad hoc”.

Diligências:

Requisitar à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno que mantenha esta Promotoria de Justiça informada da retomada dos trabalhos do Processo Administrativo nº 2019056965, bem como o seu resultado.

Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI



c/c do art. 24 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;
Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 24 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;
Cumpra-se.

PALMAS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0002440

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o Representante Anônimo, acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0002440, originada pela denúncia anônima nº 07010336396202011, informando o descontentamento dos acadêmicos do Curso de Medicina da Universidade de Gurupi -UNIRG, com a suspensão das atividades de internato, desde o dia 21/03/2020, em decorrência do estado de pandemia causado pelo vírus COVID-19.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima informando o descontentamento com a suspensão das atividades de internato, pelos acadêmicos do Curso de Medicina da Universidade de Gurupi - UNIRG, nesta cidade, desde o dia 21/03/2020, em decorrência do estado de pandemia causado pelo vírus COVID-19.

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

De acordo com os Decretos Estaduais n. 6.070, de 18 de março de 2020, n. 6.072, de 21 de março de 2020, e 6.083, de 13 de abril de 2020, foram, respectivamente, suspensas as aulas nos estabelecimentos de ensino em todo o Estado do Tocantins, bem como declarados a situação de emergência em decorrência da pandemia do COVI-19, e o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins.

Ademais, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 672, publicado aos 08 de abril de 2020, restou mantido a autonomia dos Estados e Municípios para deliberarem sobre medidas de isolamento, de modo que está no âmbito da discricionariedade da instituição de ensino.

Assim, a decisão acerca da revisão ou não de atos concernentes

ao restabelecimento do internato de acadêmicos do curso de medicina da Universidade de Gurupi – UNIRG, está emoldada na discricionariedade administrativa, posto que a mesma é mantida e representada pela Fundação UNIRG – entidade de direito público. Nesse sentido, hoje, foi publicado novo Decreto Municipal n. 0557, de 24 de abril de 2020, sendo determinado a alteração do artigo 13, do Decreto n. 520, de 09 de abril de 2020, passando a constar no seu §1º, inc. II, o seguinte:

“Em relação à Universidade de Gurupi, ficam autorizadas as atividades práticas nas unidades de saúde e hospitalares do município nos moldes definidos pela Portaria n. 356/2020 do Ministério da Educação e 492/2020 do Ministério da Saúde” (grifo nosso)

Portanto, com a autorização para o retorno das atividades práticas nas unidades de saúde e hospitalares do Município de Gurupi, estando incluído o internato para acadêmicos do curso de Medicina da Universidade de Gurupi, notável a perda do objeto da presente.

E, conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. III, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o representante acerca do arquivamento informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0002411

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o Representante Anônimo, acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0002411, originada pela denúncia anônima feita por meio da Ouvidoria do MP/TO nº 07010336166202043, informando o descontentamento dos acadêmicos do Curso de Medicina da Universidade de Gurupi-UNIRG com a suspensão das atividades de internato, desde o dia 21/03/2020, em decorrência do estado de pandemia causado pelo vírus COVID-19.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, através da Ouvidoria, informando o descontentamento com a suspensão das atividades de internato, pelos acadêmicos do Curso



de Medicina da Universidade de Gurupi - UNIRG, nesta cidade, desde o dia 21/03/2020, em decorrência do estado de pandemia causado pelo vírus COVID-19.

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

De acordo com os Decretos Estaduais n. 6.070, de 18 de março de 2020, n. 6.072, de 21 de março de 2020, e 6.083, de 13 de abril de 2020, foram, respectivamente, suspensas as aulas nos estabelecimentos de ensino em todo o Estado do Tocantins, bem como declarados a situação de emergência em decorrência da pandemia do COVI-19, e o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins.

Ademais, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 672, publicado aos 08 de abril de 2020, restou mantido a autonomia dos Estados e Municípios para deliberarem sobre medidas de isolamento, de modo que está no âmbito da discricionariedade da instituição de ensino.

Assim, a decisão acerca da revisão ou não de atos concernentes ao restabelecimento do internato de acadêmicos do curso de medicina da Universidade de Gurupi – UNIRG, está emoldada na discricionariedade administrativa, posto que a mesma é mantida e representada pela Fundação UNIRG – entidade de direito público.

Nesse sentido, hoje, foi publicado novo Decreto Municipal n. 0557, de 24 de abril de 2020, sendo determinado a alteração do artigo 13, do Decreto n. 520, de 09 de abril de 2020, passando a constar no seu §1º, inc. II, o seguinte:

“Em relação à Universidade de Gurupi, ficam autorizadas as atividades práticas nas unidades de saúde e hospitalares do município nos moldes definidos pela Portaria n. 356/2020 do Ministério da Educação e 492/2020 do Ministério da Saúde” (grifo nosso)

Portanto, com a autorização para o retorno das atividades práticas nas unidades de saúde e hospitalares do Município de Gurupi, estando incluído o internato para acadêmicos do curso de Medicina da Universidade de Gurupi, notável a perda do objeto da presente.

E, conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. III, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o representante, através da Ouvidoria do MPTO, acerca do arquivamento informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0002363

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º,

da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o Representante Anônimo, acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0002363, informando o descontentamento dos acadêmicos do Curso de Medicina da Universidade de Gurupi -UNIRG, com a suspensão das atividades de internato, desde o dia 21/03/2020, em decorrência do estado de pandemia causado pelo vírus COVID-19.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima informando o descontentamento com a suspensão das atividades de internato, pelos acadêmicos do Curso de Medicina da Universidade de Gurupi - UNIRG, nesta cidade, desde o dia 21/03/2020, em decorrência do estado de pandemia causado pelo vírus COVID-19.

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

De acordo com os Decretos Estaduais n. 6.070, de 18 de março de 2020, n. 6.072, de 21 de março de 2020, e 6.083, de 13 de abril de 2020, foram, respectivamente, suspensas as aulas nos estabelecimentos de ensino em todo o Estado do Tocantins, bem como declarados a situação de emergência em decorrência da pandemia do COVI-19, e o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins.

Ademais, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 672, publicado aos 08 de abril de 2020, restou mantido a autonomia dos Estados e Municípios para deliberarem sobre medidas de isolamento, de modo que está no âmbito da discricionariedade da instituição de ensino.

Assim, a decisão acerca da revisão ou não de atos concernentes ao restabelecimento do internato de acadêmicos do curso de medicina da Universidade de Gurupi – UNIRG, está emoldada na discricionariedade administrativa, posto que a mesma é mantida e representada pela Fundação UNIRG – entidade de direito público.

Nesse sentido, hoje, foi publicado novo Decreto Municipal n. 0557, de 24 de abril de 2020, sendo determinado a alteração do artigo 13, do Decreto n. 520, de 09 de abril de 2020, passando a constar no seu §1º, inc. II, o seguinte:

“Em relação à Universidade de Gurupi, ficam autorizadas as atividades práticas nas unidades de saúde e hospitalares do município nos moldes definidos pela Portaria n. 356/2020 do Ministério da Educação e 492/2020 do Ministério da Saúde” (grifo nosso)

Portanto, com a autorização para o retorno das atividades práticas nas unidades de saúde e hospitalares do Município de Gurupi, estando incluído o internato para acadêmicos do curso de Medicina da Universidade de Gurupi, notável a perda do objeto da presente.

E, conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. III, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o representante acerca do arquivamento informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 27 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1311/2020

Processo: 2020.0002522

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato na qual se veiculou informação segundo a qual estaria havendo perturbação do sossego nas imediações do terminal rodoviário de Palmeirópolis/TO, com prática constante de crimes e aglomeração de pessoas em horários de descanso, causando prejuízos ao conjunto dos moradores das cercanias;

CONSIDERANDO o direito social à segurança pública, previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), em especial o art. 1º, parágrafo único, que "estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental";

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0002522 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar políticas públicas destinadas a assegurar direitos da cidadania referentes ao sossego, segurança pública e meio ambiente saudável dos moradores residentes no entorno do terminal rodoviário de Palmeirópolis/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o objetivo de solucionar os problemas apontados.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;
2. Divulgue-se a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Notifique-se a Polícia Militar a fim de que se pronuncie sobre o patrulhamento na região mencionada, no prazo de 20 (vinte) dias, servindo a presente portaria como mandado;
4. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

PALMEIROPOLIS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0004564

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado em 20 de janeiro de 2020 (evento 12) a partir de conversão do Inquérito Civil nº. 2018.0004564 (evento 01), de 09 de março de 2018.

Teve por escopo fomentar política pública referente à instituição da Programa atinente à Guarda Subsidiada nos municípios de Palmeirópolis/TO e São Salvador do Tocantins/TO.

No evento 11, determinou-se a autuação de novo feito para acompanhar a situação de São Salvador do Tocantins/TO, restringindo-se o escopo deste a Palmeirópolis/TO.

Diligenciadas, a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO apresentaram respostas, respectivamente, nos eventos 15 e 17.

É o breve relatório.

Inicialmente, esclarece-se que houve a conversão de Inquérito Civil em Procedimento Administrativo em razão do escopo do procedimento, consistente em acompanhamento de política pública.

O Procedimento Administrativo merece ser arquivado, uma vez comprovada a implementação da política pública que se pretendia fomentar.

Consigna-se que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse tanto, em respostas conclusivas, nos eventos supramencionados, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo do município informaram a edição da Lei nº. 461, de 30 de setembro de 2019, que instituiu o serviço público consistente em Família Acolhedora e o Programa de Guarda Subsidiada.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018.

Deixo de determinar a identificação de interessado ante a instauração de ofício.

Determino a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Em havendo recurso, encaminhem-se os autos para o Conselho Superior do Ministério Público. Caso contrário, certifique-se a situação nos autos, procedendo-se à finalização do procedimento.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 28 DE ABRIL DE 2020

DOCUMENTO ASSINADO POR MEIO ELETRÔNICO
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1308/2020

Processo: 2020.0002514

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso



I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal); CONSIDERANDO tudo o que consta da Resolução 104/14 do CONANDA quanto a estrutura de conselhos tutelares;

CONSIDERANDO as informações constantes da vistoria realizada na sede do Conselho Tutelar de Brejinho de Nazaré, detectando sua total irregularidade estrutural, mobiliária, tecnológica, de transporte, humana, organizacional e funcional;

CONSIDERANDO que esta situação afeta profundamente o desenvolvimento dos trabalhos essenciais do órgão tutelar, sem que haja o desenvolvimento das atividades com o sigilo, regularidade e efetividade,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para compelir e responsabilizar o Município de Brejinho de Nazaré e seus representantes legais a adequar a estrutura física, mobiliária, tecnológica, de transporte e humana da sede do Conselho Tutelar de Brejinho de Nazaré, adequando-a integralmente ao que determina a resolução 170/14 do CONANDA, assim como aos Conselheiros Tutelares a desenvolverem as obrigações inerentes ao cargo conforme determinam os princípios que regem o serviço público.

São investigados a Prefeita, o Secretário de Administração, a Presidente do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente e os cinco conselheiros tutelares do mandato 2020/2024. São interessados, a coletividade, o Conselho Tutelar e o CMDCA de Brejinho de Nazaré.

O procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que devem desempenhar as funções com lisura e presteza, ficando assim compromissados.

Determina-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se o CSMP-TO e publique esta portaria no DOMP-TO, 2. Cientifique-se os interessados e investigados da instauração de inquérito civil público, via e-mail pessoal ou institucional, com cópia desta portaria.

3. Requisite-se à Prefeita e ao Secretário de Administração, para que em 15 dias:

3.1. Reestruturem o espaço físico do Conselho Tutelar, de forma que atenda a resolução 170 do CONANDA, com no mínimo 02 salas reservadas para o atendimento, 01 sala para recepção ao público, 01 sala reservada para os serviços administrativos e 01 sala reservada para reunião colegiada dos Conselheiros Tutelares. No imóvel deve ser garantida a segurança, sigilosidade do serviço, climatização, luminosidade, água e energia e demais condições que condicionem ao público bem estar no atendimento;

3.2. Disposição de:

3.2.1. 05 computadores com estação de trabalho (mesa e cadeira) e uma impressora multifuncional;

3.2.2. Mesa, cadeiras e telefone fixo para recepção;

3.2.3. Material de expediente, tonner, mural de publicação e material de limpeza para suprimento do Conselho Tutelar;

3.2.4. Internet;

3.2.5. 01 telefone celular para uso nos plantões;

3.2.6. Geladeira, filtro, fogão;

3.2.7. Veículo com motoristas de adequado perfil para cobertura das as 40 horas normais e plantão;

3.3. Instituição pela Secretaria de Administração de normativa que regulamente o horário de funcionamento, jornada de trabalho, aquisição de materiais; gerenciamento e fiscalização de recursos humanos com a implantação de relógio ponto, portaria de organização de horário de funcionamento, assim como, patrimonialização de bens

e ainda, manutenção da sede, equipamentos e veículo;

3.4. Qualificação permanente dos membros, quantas forem necessárias ao bom desenvolvimento da função.

3.5. Designação de uma ASG para limpeza diária da sede do Conselho;

3.6. Informe se a sede é própria ou locada. Em sendo locada informe se o Município tem lote que possa recepcionar a construção de uma sede de conselho tutelar, indicando-o com apresentação de certidão e inteiro teor ou sua indicação em projeto de lei, e ainda, se há algum imóvel do Município que seja adequado ao conselho;

3.7. Em 30 dias, encaminhe a promotoria a cópia do projeto de lei que trata sobre a hora extra e o sobreaviso de Conselheiros Tutelares, indicando sua forma, valor hora e comprovação de sua realização, devidamente protocolizado na Câmara de Vereadores.

4. Oficie-se à Presidente do CMDCA requisitando:

4.1. Cópia de todos os ofícios expedidos a(o) Prefeita(o) e a(o) Secretária(o) de Assistência Social em todo ano de 2019, solicitando providências para implementação do Conselho Tutelar de Brejinho de Nazaré, manutenção, aquisição de bens e serviços, até a presente data;

4.2. Instalação por parte do CMDCA de uma comissão para apurar o descumprimento da jornada de trabalho em relação a lei municipal, a desídia dos membros, e as demais situações elencadas no relatório anexo.

5. Oficie-se a cada um dos Conselheiros Tutelares recomendando a imediata adequação do horário de trabalho, sendo ele de segunda a sexta feira em horário comercial, com rodízio de horário de almoço, para que a sede não seja fechada, com escala de plantão apenas para período noturno, feriados e finais e semana;

6. Oficie-se a presidente do Conselho Tutelar requisitando:

6.1. Em 15 dias, a apresentação do regimento interno devidamente atualizado com prova de seu envio ao CMDCA para homologação;

6.2. Em 30 dias, a revisão de todos os casos de 2019 e 2020, com ata de colegiado das medidas de proteção aplicadas no passado e em sendo averiguada a necessidade de acompanhamento dos já finalizados seu levante do arquivo e aplicação de medidas atuais, adequando todo a organização do processo na forma repassado no curso de qualificação ministrado pelo CEDECA. Deverá ser informado a promotoria quais casos foram analisados, pois serão objeto de futura inspeção.

6.3. Que em 15 (quinze) dias apresentem um fluxo de trabalho interno, para verificação das “denúncias” e medidas de proteção que são passíveis de aplicação para cada caso.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1305/2020
(ADITAMENTO DA PORTARIA PAD/1281/2020)**

Processo: 2020.0002471

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário, com fulcro nas



atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID- 19 evoluiu para pandemia, e que, sendo adotados os protocolos de isolamento, quarentena e distanciamento, sendo emitidos normativos sanitários pelo Poder Executivo e pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, estando a população hiper vulnerável sujeita a uma ainda maior restrição, dentre essas as comunidades tradicionais, principalmente em regiões metropolitanas, onde inexistem terras suficientes para cultivo e a subsistência desses povos;

CONSIDERANDO a maior fragilidade às normas sanitárias e às consequências advindas pela PANDEMIA para as pessoas idosas e grande parte das pessoas com deficiência na faixa de maior risco e vulnerabilidade, principalmente os que possuem comorbidades, segmentos presentes também nas comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, segundo a qual todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (artigo I), bem como têm a capacidade para gozar dos direitos fundamentais, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (artigo II);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO a Lei n. 11.346/2006, que criou o Sistema de Segurança Alimentar, conforme o artigo 2º: “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias;

CONSIDERANDO o dever de articulação e execução dos Poderes Públicos municipal e estadual a fim de dar concretude aos direitos inerentes a segurança alimentar da sua população;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080/90, alterada pela Lei nº 9.836/99, no que diz respeito ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, é possível evidenciar os seguintes artigos:

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde - SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração.

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País.

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações.

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado;

CONSIDERANDO que a distribuição de cestas de alimentos e outros produtos de primeira necessidade trata-se de uma ação governamental integrada que visa garantir, de forma regular, um composto alimentar a grupos populacionais específicos em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO a Portaria n. 527, de dezembro de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Cidadania, que define o fluxo de distribuição de alimentos a grupos populacionais específicos, do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, determina que a concessão das cestas de alimentos, além de outros critérios, atenderá a demanda dos órgãos gestores parceiros responsáveis pelos grupos específicos;

CONSIDERANDO o dever de solidariedade, comum portanto, de TODOS os entes federados e cidadãos de prestarem assistência, por todos os meios e recursos, às necessidades básicas a todos os seres humanos que se encontram em situação de hiper vulnerabilidade nutricional;



CONSIDERANDO que a aquisição das cestas de alimentos e outros bens e serviços pelo Poder Público constitui ônus ao patrimônio público, devendo guardar consonância com o ESTADO DE CALAMIDADE advindo da PANDEMIA pelo COVID-19, mas também com as normas previstas na legislação brasileira, visto que o ano em curso é também ano de eleições municipais, havendo legislação correspondente;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto nº 26/1991, compete aos Estados e Municípios desenvolver as ações referentes à educação escolar indígena e que, nos termos da Resolução CEB nº 3/1999, compete aos Estados a oferta e a execução da educação escolar indígena, diretamente ou em colaboração com seus Municípios;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 13.987/2020, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do PNAE;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 230, inciso II, do CTB, constitui infração de trânsito conduzir veículo transportando passageiros em compartimento de carga e que, nos termos do art. 235 do CTB, constitui infração de trânsito conduzir pessoas nas partes externas de veículo;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as medidas de atendimento à comunidade indígena Apinajé em Tocantinópolis, em razão da pandemia da COVID – 19. Para tanto, determina:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
- 2) Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Expeça-se Recomendação destinada ao Municípios de Tocantinópolis (Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação de Tocantinópolis) e ao Estado do Tocantins (Secretaria Estadual de Saúde Indígena e Secretaria Estadual de Educação, Polícia Militar e Circunscrição Regional de Trânsito) para que promovam, de imediato, todas as medidas de apoio e as ações necessárias, de forma articulada, ao cumprimento das normas de saúde, vigilância sanitária, alimentação escolar e trânsito, bem assim as que estão previstas no PLANO DE CONTINGÊNCIA DESTINADO A SAÚDE INDÍGENA ante a PANDEMIA, vacinação e outras correlatas a assegurar a saúde, a integridade física, a vida e demais direitos dos povos indígenas.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0002471

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto que ao final subscreve, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar direitos fundamentais e os interesses sociais indisponíveis.

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja efetividade é dever de todos, notadamente do Poder Público de forma comum e solidária em todas as suas instâncias;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde(OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, sendo adotados os protocolos de isolamento, quarentena e distanciamento, sendo emitidos normativos sanitários pelo Poder Executivo e pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, estando a população hiper vulnerável sujeita a uma ainda maior restrição, dentre essas as comunidades tradicionais, principalmente em regiões metropolitanas, onde inexistam terras suficientes para cultivo e a subsistência desses povos;

CONSIDERANDO a maior fragilidade às normas sanitárias e às consequências advindas pela PANDEMIA para as pessoas idosas e grande parte das pessoas com deficiência na faixa de maior risco e vulnerabilidade, principalmente os que possuem comorbidades, segmentos presentes também nas comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, segundo a qual todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (artigo I), bem como têm a capacidade para gozar dos direitos fundamentais, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (artigo II); CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO a Lei n. 11.346/2006, que criou o Sistema de



Segurança Alimentar, conforme o artigo 2º: “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias;

CONSIDERANDO o dever de articulação e execução dos Poderes Públicos municipal e estadual a fim de dar concretude aos direitos inerentes a segurança alimentar da sua população;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080/90, alterada pela Lei nº 9.836/99, no que diz respeito ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, é possível evidenciar os seguintes artigos:

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde - SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração.

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País.

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações;

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que a distribuição de cestas de alimentos e outros produtos de primeira necessidade trata-se de uma ação governamental integrada que visa garantir, de forma regular, um composto alimentar a grupos populacionais específicos em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO a Portaria n. 527, de dezembro de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Cidadania, que define o fluxo de distribuição de alimentos a grupos populacionais específicos, do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, determina que a concessão das cestas de alimentos, além de outros critérios, atenderá a demanda dos órgãos gestores parceiros responsáveis pelos grupos específicos;

CONSIDERANDO o dever de solidariedade, comum portanto, de TODOS os entes federados e cidadãos de prestarem assistência, por todos os meios e recursos, às necessidades básicas a todos os seres humanos que se encontram em situação de hiper vulnerabilidade nutricional;

CONSIDERANDO que a aquisição das cestas de alimentos e outros bens e serviços pelo Poder Público constitui ônus ao patrimônio público, devendo guardar consonância com o ESTADO DE CALAMIDADE advindo da PANDEMIA pelo COVID-19, mas também com as normas previstas na legislação brasileira, visto que o ano

em curso é também ano de eleições municipais, havendo legislação correspondente;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto nº 26/1991, compete aos Estados e Municípios desenvolver as ações referentes à educação escolar indígena e que, nos termos da Resolução CEB nº 3/1999, compete aos Estados a oferta e a execução da educação escolar indígena, diretamente ou em colaboração com seus Municípios;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 13.987/2020, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do PNAE;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 230, inciso II, do CTB, constitui infração de trânsito conduzir veículo transportando passageiros em compartimento de carga e que, nos termos do art. 235 do CTB, constitui infração de trânsito conduzir pessoas nas partes externas de veículo;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Tocantinópolis (na pessoa do secretário Jair Teixeira Aguiar), à Secretaria de Assistência Social do Município de Tocantinópolis (na pessoa da secretária Eleny Araújo Pinho da Silva), à Secretaria de Educação do Município de Tocantinópolis (na pessoa do secretário Raelan Barbosa da Silva Pereira), à Secretaria de Saúde Indígena do Estado do Tocantins (nas pessoas do coordenador Sebastião de Góis Barros e da responsável técnica Marly Ferreira de Souza), à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins (na pessoa da secretária Adriana da Costa Pereira Aguiar), à 5ª Companhia Independente de Polícia Militar do Estado do Tocantins (na pessoa do Major Tirelo) e à Circunscrição Regional de Trânsito de Tocantinópolis (na pessoa da coordenadora Maria da Consolação Resplandes Mota Lima), para que promovam, de imediato, todas as medidas de apoio e as ações necessárias ao cumprimento das normas de saúde, vigilância sanitária, alimentação escolar e trânsito, bem assim as que estão previstas no PLANO DE CONTINGÊNCIA DESTINADO A SAÚDE INDÍGENA ante a PANDEMIA, vacinação e outras correlatas a assegurar a vida, a integridade física, a saúde, a alimentação e demais direitos dos povos indígenas, recomendando-se para tanto:

1) Proceder ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pela Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, pela Secretaria Especial de Saúde Indígena do Estado do Tocantins, pela Vigilância Sanitária do Estado do Tocantins, pela Secretaria de Saúde do Município de Tocantinópolis e pela Vigilância Sanitária do Município de Tocantinópolis, especialmente no tocante às precauções contra o Coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

2) Articular com a SESAI-DSEI para o devido cumprimento do PLANO CONTINGENCIAL DE SAÚDE INDÍGENA, vacinação e outros, dando todo o suporte necessário para sua plena efetivação. No caso de falecimento de pessoas nas comunidades tradicionais,



devem imediatamente comunicar às autoridades sanitárias e seguir o protocolo estabelecido pelo DSEI, observando todas as normas sanitárias, notadamente quanto a manuseio dos corpos, limpeza pessoal e ambiental, contato, destacando algumas outras recomendações presentes nas legislações;

- Para os profissionais que manipulam corpos humanos são recomendados os seguintes EPI:

a) luvas não estéreis e nitrílicas ao manusear materiais potencialmente infecciosos e, se houver risco de cortes, perfurações ou outros ferimentos na pele, recomenda-se luvas resistentes sobre as luvas de nitrila;

b) avental limpo, de mangas compridas, resistente a líquidos ou impermeável, para proteger a roupa;

c) protetor facial de plástico ou uma máscara cirúrgica e óculos para proteger o rosto, olhos, nariz e boca de fluidos corporais potencialmente infecciosos, que possam respingar durante os procedimentos, sendo que se estes devem ser evitados se geram aerossóis;

d) o transporte de cadáver deve ser feito conforme procedimentos de rotina, com utilização de revestimentos impermeáveis para impedir o vazamento de líquido. O carro funerário deve ser submetido à limpeza e desinfecção de rotina após o transporte do cadáver;

- Orientações para evitar a disseminação do SARS-CoV2 devem também atentarem para:

a) evitar o contato físico com o corpo, considerando que o vírus permanece viável em fluidos corpóreos, e também em superfícies ambientais, de maneira que o caixão fique lacrado;

b)) evitar a presença de pessoas sintomáticas respiratórias, e, se porventura for imprescindível sua presença, recomenda-se a utilização de máscara cirúrgica comum e permanência no local o menor tempo possível;

c) evitar apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os presentes;

d) enfatizar a necessidade de higienização das mãos;

e) disponibilizar água, papel toalha e álcool gel para higienização das mãos no local onde o corpo está ou esteve;

f) manter limpas as instalações sanitárias e demais ambientes ;

3) Articular com a Secretaria Estadual de Proteção Social, bem como com a instância federal do Ministério respectivo para a execução de programas sociais para sejam assegurados todos os recursos a garantir a segurança alimentar para as comunidades indígenas, observada a legislação brasileira, as normas eleitorais e demais instrumentos emitidos pela Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral;

4) Executar os programas sociais já existentes na legislação e normas orçamentárias e financeiras dos municípios a fim de assegurar segurança alimentar e prover os meios para atender as necessidades básicas das comunidades indígenas do município, observada a legislação brasileira, as normas eleitorais e demais instrumentos emitidos pela Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral;

5) Distribuir responsáveis pelos estudantes matriculados nas escolas indígenas os gêneros alimentícios adquiridos para fornecimento de merenda escolar, observados os parâmetros da Lei nº 13.987/2020, com controle do quantitativo de alimentos disponibilizados e anotação

de dia, local e aluno contemplado;

6) Fiscalizar e aplicar multas de trânsito, na forma dos arts. 230, inciso II, e 235 do CTB, na hipótese de flagrante de transporte de indígenas em carrocerias destinadas a carga;

Remeter a presente RECOMENDAÇÃO também para:a) O Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Direitos Humanos, se houver, para conhecimento; b) Ao Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores deste município, para fins de conhecimento e adoção das medidas que lhe competir acerca da matéria, dando a devida publicidade desta recomendação no âmbito interno dessa instituição; c) Ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio eletrônico, para ciência; d) à Coordenação Técnica Local da FUNAI em Tocantinópolis (na pessoa do coordenador João Batista Santos Filho).

Requisita-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, aos recomendados, para que, no prazo de 48 horas, comunique a esta Promotoria, através do e-mail promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Publique-se cópia da recomendação no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como encaminhe-se cópia ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução nº 89/2012 do CNMP, para publicação no portal do MP/TO.

TOCANTINOPOLIS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0004004

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 19 de Dezembro de 2017, para apurar irregularidades na fiscalização e estruturação da VISA do Município de Araganã, bem como quanto à estruturação e implementação do Serviço de Inspeção Municipal no Município de Araganã (SIM), instaurado com base no Procedimento Administrativo nº 2016/18619 cujo levantamento constatou que 46 (quarenta e seis) cidades não possuem Código Sanitário Municipal vigente e nem Projeto de Lei para criação, já com relação ao Serviços de Inspeção Municipal (SIM), 15 (quinze) municípios não possuem legislação ou Projeto de Lei para implantação do SIM.

No intuito de acompanhar o caso, foram expedidos ofícios à Prefeitura, às Secretaria Municipal de Saúde e Agricultura.

No curso do processo, evento 19, foi expedida a Recomendação nº 05/2018 ao Município de Araganã, sugerindo, dentre outras medidas, a elaboração de um cronograma de ações envolvendo a elaboração de um Código Sanitário Municipal, criação de cargos de



fiscais, cadastramento de estabelecimentos, etc.

Foram juntados, ao longo do procedimento, documentos comprobatórios do cumprimento da Recomendação.

Dentre outros, esclareceu o ente local que já possui Código Sanitário Municipal, uma vigilância sanitária estruturada e um Projeto de Inspeção Municipal implementado (eventos 36, 37 e 38). Ao final, remeteu cópias de Relatório de Fiscalização que foram realizados no Município em ocasiões anteriores.

Por último, eventos 66 a 68, foram encaminhados ofícios endereçados ao Município por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde e ao responsável pela Vigilância Sanitária para que comparecessem à Promotoria de Justiça de Araguaína (na época competente) trazendo consigo, caso possível, cópia dos documentos comprobatórios da contratação dos profissionais necessários ao funcionamento da VISA e SIM Municipal.

Em 11 de junho de 2019 realizou-se Audiência Administrativa com a participação do Advogado do Município e representantes da VISA Municipal e da área de Atenção Básica do Município, ocasião em que se solicitou a comprovação da contratação de Médico Veterinário para o SIM e efetivação das metas, cujo cumprimento se deu no evento 65.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em se acompanhar e fiscalizar o Serviço de Inspeção Municipal no Município de Aruanã.

Nesse passo, há que se dizer que não mais subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, em razão da perda superveniente de seu objeto, cumulado, ademais, com o cumprimento da própria Recomendação exarada nos autos.

Com efeito, da análise dos autos, observa-se que várias das irregularidades constatadas com base em relatórios noticiando o não cumprimento de metas nacionais, experimentaram sensível melhora na Atenção Básica do Município, com cumprimento da maior parte das pendências constatadas inicialmente.

No caso dos autos, por diversas vezes, desde que provocado a atuar no caso, o Município de Aruanã esclareceu que possui um Serviço de Vigilância Sanitária bastante ativo e estruturado, tendo sido efetivado, ainda, um Código Sanitário Municipal, e um Serviço de Inspeção Municipal implementado (eventos 36, 37 e 38), obedecendo a todos os pontos da Recomendação nº 05/2018.

Nesse passo, na hipótese dos autos, não há mais fatos que ensejem a continuidade deste procedimento, tanto o menos que possam ser objeto de eventual Ação Civil Pública, devendo-se, por economia processual e eficiência, arquivar-se o presente.

Em consonância com os dizeres de José Emmanuel Burle Filho:

“(…) a existência de fato jurídico determinado é pressuposto da

instauração regular do inquérito civil, ou seja, de que o inquérito atende a sua finalidade legal, constituindo o divisor de águas entre a utilização legítima e abusiva desse instrumento.”¹

É importante anotar que o Promotor de Justiça, ao instaurar um inquérito civil público, deverá zelar para que o objeto da investigação esteja absolutamente bem delimitado, de modo certo e determinado, a fim de que a investigação instaurada não se transforme em uma atividade de auditoria, o que escapa do âmbito de atribuições do Ministério Público.

Tem-se, pois, que fatos dos quais este Parquet toma conhecimento já estão bem delimitados, e, na ocasião, importa rememorar que o Ministério Público não é órgão que se presta a investigar a própria atuação administrativa genericamente.

Nesse sentido, já se posicionou o Procurador de Justiça Marino Pazzaglini Filho²:

“(…) Não é possível que o Ministério Público se preste a investigar a descoberta aleatória de fatos para, se eventualmente os detectar, passar então a apurar cada um deles. Essa atividade representa autêntica devassa e não condiz com a destinação constitucional do Ministério Público de Órgão permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Portanto, não há razão para a permanência do presente procedimento, verificando-se que o Município está adotando as providências recomendadas.

Ademais, esta Promotoria de Justiça, através do CAOCID, periodicamente recebe novos relatórios relatando o não cumprimento de metas diversas, como recentemente recebeu relatórios visando assistir a mulher e a criança, na redução de óbitos fetais, infantil e materno nos Municípios e instaurou procedimentos próprios para o devido acompanhamento.

Frise-se, novamente, que tal arquivamento não impedirá a instauração de novos procedimentos de acompanhamento diante de outros relatórios que cheguem ao conhecimento desta Promotoria de Justiça.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85 e 18, § 2º, da Resolução no005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se o interessado (CAOCON) por intermédio das comunicações. Encaminhe-se ao Setor de Publicidade para publicação no Diário Oficial.

Cumpra-se.

1 FILHO, José Emmanuel Burle. Princípios Aspectos do Inquérito Civil, in Ação Civil Pública, obra coletiva, editora Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 322.

2 FILHO, Marino Pazzaglini. Inquérito Civil, Caderno de Doutrina e Jurisprudência. Associação Paulista do Ministério Público. vol 34, p. 14

XAMBIOA, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>